



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 1º (...)

I – atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

(...)

XXX – disciplinar a integração do IBS e CBS com o Regime de Tributação Simplificada (RTS), aplicado às operações de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a harmonização e a estabilização do regime de tributação simplificado (RTS) já existente no país aplicado às remessas postais, expressas (couriers) e às empresas certificadas no Programa



Remessa Conforme, dada a sua natureza simplificada de ser o regime de tributação simplificada o próprio IVA.

A medida se fundamenta no princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal), que exige previsibilidade e estabilidade na aplicação das normas tributárias. Os regimes simplificados, por sua própria natureza, demandam uniformidade de tratamento e clareza regulatória, sob pena de comprometer o planejamento empresarial e a confiança legítima dos contribuintes.

O Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que tratou da instituição do IBS e da CBS, não enfrentou de forma específica a governança do regime de tributação simplificado, o que gera uma lacuna interpretativa. Sem disposição expressa, abre-se a possibilidade de disputas institucionais entre o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor do IBS sobre a definição de regras e diretrizes desses regimes. Tal cenário representa um risco concreto de decisões divergentes ou conflitantes, afetando diretamente a previsibilidade e a coerência normativa.

Cabe ressaltar que o Regime de Tributação Simplificada (RTS), em seu ordenamento de criação, no tocante ao Imposto de Importação, já se estruturou com base na aplicabilidade dos tributos IPI, PIS/Pasep e Cofins, além do próprio imposto de importação. Portanto, a sistemática de incidência e a competência para acrescentar ou ajustar a cobrança de impostos já se encontram devidamente disciplinadas na legislação vigente, em conformidade com a repartição de competências tributárias prevista no art. 156 da Constituição Federal, não havendo necessidade de ampliação ou transferência de competência ao Comitê Gestor.

Ao explicitar que tais competências permanecem exclusivamente no âmbito do Poder Executivo federal, preserva-se a atual estrutura decisória já consolidada no ordenamento, a exemplo do tratamento conferido ao Simples Nacional (LC nº 123/2006), garantindo-se uniformidade e agilidade na edição de normas.

Assim, a emenda previne potenciais litígios federativos, reduz a insegurança jurídica e mantém a coerência legislativa, assegurando que o regime



simplificado continue sendo instrumento de simplificação e incentivo econômico, sem fragmentação normativa.

Sala da comissão, 3 de setembro de 2025.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

